



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000016-28.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MARIO SERGIO LINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000016-28.2024.8.26.0120

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Cândido Mota

Apelante: Mario Sergio Lino

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Juiz (a) de Direito: Henrique Ramos Sorgi Macedo

Voto nº 1000016-28 P

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimos consignados. Reunião de processos para julgamento conjunto. Taxas de juros em consonância com o estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS vigentes à época das contratações. Custo efetivo total (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa do INSS impõe a limitação da taxa de juros remuneratórios, não do CET. O índice do CET corresponde aos juros remuneratórios e todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ausência de qualquer ilícito praticado pelas instituições bancárias. Sentença de improcedência das demandas mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 181/187), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora, em todos os processos, pondo fim à fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a esfera autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, ante as evidências concretas de que a autora não pode arcar com os custos do processo, foi-lhe concedido o benefício da gratuidade de justiça, o que mantenho, devendo, consequentemente, ficarem suspensas as verbas sucumbenciais, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Condene também ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, com arrimo nos arts. 79, 80, II, e 82, § 2º, todos do CPC, em razão da litigância de má-fé. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 1000016-28.2024.8.26.0120, n. 1000017-13.2024.8.26.0120 e n. 1000018-95.2024.8.26.0120.*"

Inconformado, recorre o autor (fls. 191/207) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos por parte do requerido, tendo em vista os limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (Banco Votorantim S/A - fls. 250; Itaú Unibanco S/A - fls. 429 dos autos 1000014-58.2024.8.26.0120; Banco BNP Paribas Brasil S/A - fls. 199/207 dos autos 1000018-95.2024.8.26.0120).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula 596 do STF, que preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do STJ que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Os contratos em discussão estabelecem, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para

justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Conforme se observa do contrato n. 543445664 (autos 1000014-58.2024.8.26.0120) celebrado com o Banco Itaú Consignado S/A (fls. 90 e seguintes), foram estabelecidos juros remuneratórios de 2,10% a.m. e 28,82% a.a., além do custo efetivo total (CET) de 2,17% ao mês e 29,85% a.a. A Instrução Normativa n. 623 do INSS, vigente à época, estabelecia o limite de 2,14% ao mês.

Por sua vez, o contrato n. 235910919 (autos 1000016-28.2024.8.26.0120), celebrado com o Banco Votorantim S/A (fls. 156 e seguintes), estabelece juros remuneratórios de 2,09% a.m. e 28,18% a.a., além do custo efetivo total (CET) de 30,47% a.a. A Instrução Normativa 623 do INSS, vigente à época, estabelecia o limite de 2,14% ao mês.

Ainda se observa do contrato n. 806475103 (autos n. 1000017-23.2024.8.26.0120), firmado com o Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 156 e seguintes), que foram estabelecidos juros remuneratórios de 2,24% a.m. e 30,45% a.a., além do custo efetivo total (CET) de 2,37% a.m. e 32,43% a.a. A Instrução Normativa n. 1016 do INSS, vigente à época, estabelecia o limite de 2,34% ao mês.

Por fim, quanto ao contrato n. 5182229370317 (autos n. 1000018-95.2024.8.26.0120) supostamente celebrado com o Banco BNP Paribás Brasil S/A, não há sequer prova de sua existência nos autos.

Aliás, sobre a aludida avença, foi ressaltado com acerto na r. Sentença que: “[...] *Acontece que não há nenhuma de existência do contrato. Nos termos da contestação, a parte autora procurou a instituição financeira e forneceu seus documentos, que foram conferidos. Após análise, a parte ré, recusou, reprovou, cancelou a proposta. De sorte que não foi formalizado o pacto. Intimada para disso se manifestar, a parte autora deixou-se estar calada.*”

Não há, portanto, qualquer abusividade nos contratos celebrados entre as partes.

Ademais, o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

A máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)”

Como é sabido, ademais, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Correto, assim, o reconhecimento da litigância de má-fé quanto ao processo n. 1000018-95.2024.8.26.0120, porquanto o autor nitidamente procurou alterar a verdade dos fatos e agiu de forma temerária.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Cartão de crédito RMC Sentença de improcedência na origem Necessidade Abusividade na contratação não evidenciada Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada Sentença mantida Honorários majorados Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)"

E o valor da multa não merece reparo porquanto fixado com critério, de forma proporcional e moderada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judicial.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR